

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.05.2003
EMENTÁRIO Nº 2111-9

29/04/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.368-8 BAHIA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROBABY CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA
ADVOGADO(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. LEGITIMIDADE.

1. Contribuição para o PIS. Não implica majoração da obrigação tributária nem ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, consagrado no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1212/95.

2. Idoneidade da medida provisória para a disciplina de matéria tributária. Precedente do Pleno deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento.

Brasília, 29 de abril de 2003.

CARLOS VELLOSO -

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



29/04/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.368-8 BAHIA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PROBABY CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA

ADVOGADO(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

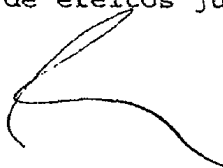
ADVOGADO(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Proferi decisão à fl. 141, mediante a qual neguei provimento ao recurso extraordinário interposto, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que "o termo 'a quo' do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88, flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias".

2. Inconformada, a empresa recorrida interpõe agravo regimental em cuja minuta alega que a supracitada decisão não merece prosperar, pois, ao afirmar que a cobrança do PIS dar-se-á a partir dos noventa dias da edição da Medida Provisória 1212/95, desconsiderou o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da ADI 1417, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 9715/98, bem como os termos do artigo 239 da Carta de 1988.

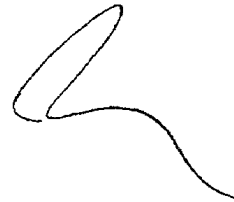
3. Aduz que, em face do princípio constitucional da irretroatividade das leis (CF-88, artigo 5º, XXXVI), o supracitado diploma legal não poderia determinar a produção de efeitos jurídicos aos fatos anteriores à sua edição.



4. Por outro lado, sustenta que não se pode olvidar que o legislador constituinte pretendeu conferir ao PIS maior efetividade, estabelecendo, no artigo 239 da Carta Política da República, as regras gerais aplicáveis a essa contribuição. Daí a afirmativa de que não podem ser modificados aspectos fundamentais relacionados com a instituição e cobrança da exação por intermédio de lei ordinária, complementar ou de medida provisória. Pretendendo-se qualquer alteração em sua sistemática, terá de fazê-lo por meio de revisão ou Emenda à Constituição.

5. Requer seja reconsiderada a decisão agravada, para, negando provimento ao recurso extraordinário, reconhecer-lhe o direito de recolher o PIS nos termos da LC 07/70.

É o relatório.

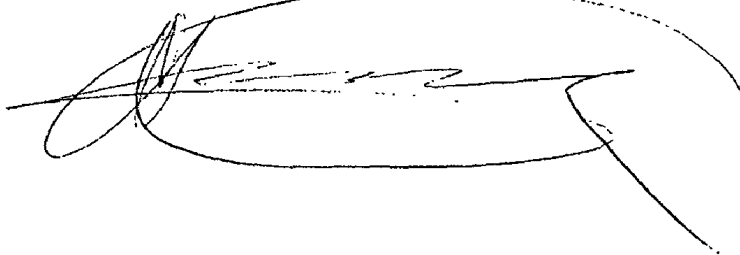


V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Não procedem as alegações da agravante. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do RE 240266/PR, DJ 03.03.2000, de que fui designado redator para o acórdão, pacificou exegese segundo a qual não implica majoração da obrigação tributária nem ofende o princípio da anterioridade mitigada consagrado no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal a simples mudança do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Medida Provisória 1212, de 1995.

2. Note-se que, no caso, não se trata de criação de nova fonte de custeio da seguridade social ou de alteração que lhe seja equivalente, para as quais se exige a edição de lei complementar, mas de mudança do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, sem qualquer outra repercussão. Admissível, portanto, medida provisória para disciplinar a matéria, consoante a jurisprudência assente desta Corte (Precedentes: RE 182846/RS, Sydney Sanches, DJ 24.10.97; RREE 197760/MG, 181664/RS, e 267825/MG, Ilmar Galvão, DJs de 21.11.97, 19.12.97 e 10.08.00, respectivamente, e ADI 1790/DF, Sepúlveda Pertence, DJ 08.09.00).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.368-8
PROCED.: BAHIA
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGTE.(S): PROBABY CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA
ADV.(A/S): RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 29.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Antonio Neto Brasil
COordenador

